

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

WILLIAM ANDRÉ

OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA

DA LEI MARIA DA PENHA

SÃO PAULO

2021

WILLIAM ANDRÉ

**OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA
DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Gabriel Barreira Bressan.

SÃO PAULO

2021

A573d André, William

Os desafios da aplicabilidade da lei Maria da Penha / William André. – São Paulo, 2021.

42 f..

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Gabriel Barreira Bressan

1. Violência doméstica. 2. Mulher. 3. Lei Maria da Penha. I. Bressan, Gabriel Barreira, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

WILLIAM ANDRÉ

**OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE E
EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ms. Gabriel Barreira Bressan.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. – Presidente da Banca Examinadora

Prof. Ms. – Examinador

Prof. Ms. – Examinador

Conceito Final: _____

Dedico este trabalho exclusivamente a Deus, pois sem Ele não teria saúde para chegar até aqui, minha família que é meu alicerce, aos meus mestres que ressignificaram meus conhecimentos, e a todos que de um modo geral contribuíram para que eu pudesse dar mais um passo rumo a excelência.

“A paciência é amarga, mas o seu fruto é doce”.

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

Embora os tratados internacionais firmados pelo Brasil e a Constituição Federal de 1988 estipulassem em seu artigo 226, parágrafo 8º, que o Estado brasileiro deveria estabelecer um mecanismo para coibir a violência doméstica, somente em 2006, nasceu a Lei 11.340/2006 para satisfazer essa necessidade, referido ato normativo recebeu o nome de Maria da Penha, em homenagem a uma vítima de um caso real de violência doméstica. Em nossa sociedade, a violência contra as mulheres é crescente e latente, os agressores usam conscientemente a vulnerabilidade das mulheres para cometer as agressões, que pode ser física, sexual, moral, psicológica e patrimonial. Para compreender a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, este trabalho foi realizado por meio da análise de vários autores, que mostraram que a lei estabelece essencialmente requisitos que podem restringir e proteger as mulheres da violência de seus agressores. Essa pesquisa discute as origens e causas da violência doméstica e apresenta um perfil dos agressores e das vítimas, pode-se inferir que a violência doméstica atinge todos os setores da sociedade, mas atinge principalmente as mulheres de baixa renda e com menor escolaridade, situação que muitas vezes as impede de se posicionar e denunciar as agressões sofridas.

Palavras chaves: Violência Doméstica, mulher, Lei Maria da Penha.

ABSTRAT

Although the international treaties signed by Brazil and the Federal Constitution of 1988 stipulated in their article 226, paragraph 8, that the Brazilian State should establish a mechanism to curb domestic violence, it was only in 2006 that Law 11.340/2006 was created to satisfy this need, said normative act was named Maria da Penha, in honor of a victim of a real case of domestic violence. In our society, violence against women is growing and latent, aggressors consciously use the vulnerability of women to commit aggression, which can be physical, sexual, moral, psychological and patrimonial. In order to understand the applicability of the Maria da Penha Law, this work was carried out through the analysis of several authors, who showed that the law essentially establishes requirements that can restrict and protect women from the violence of their aggressors. This research discusses the origins and causes of domestic violence and presents a profile of aggressors and victims. It can be inferred that domestic violence affects all sectors of society, but mainly affects low-income and less educated women, a situation that it often prevents them from taking a stand and denouncing the aggressions suffered.

Key words: Domestic violence, women, Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. O PATRIARCADO E SUAS ORIGENS.....	10
2. EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	20
3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS	28
4. A EFICÁCIA E EFICIÊNCIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	36
5. EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM ARTIGOS.....	40
6. CONCLUSÃO.....	43
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

Para punir e eliminar a violência doméstica, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 09 de junho de 1994, patrocinou a Convenção de Belém do Pará, que revelou ao Brasil e ao mundo que a violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública. No entanto, a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, só foi sancionada em 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Embora as mulheres brasileiras contemporâneas ocupem um grande espaço no mercado de trabalho, na sociedade e política, ainda são oprimidas. A Lei Maria da Penha enfatiza as mulheres como um grupo vulnerável e visa protegê-las da violência doméstica. Sabendo que a Lei Maria da Penha visa coibir a violência contra a mulher, é necessário analisar sua eficácia como instituição punitiva brasileira.

Acredita-se que a conscientização das mulheres sobre a violência e a implementação de políticas públicas, podem minimizar o problema e tornar a Lei Maria da Penha mais efetiva.

Este trabalho, tem como objetivo geral, analisar a eficácia e a eficiência da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Já o objetivo específico é investigar se a Lei nº 11.340/2006 é plenamente eficaz e eficiente no combate à violência contra a mulher. O fato é que, embora a Lei Maria da Penha apareça à primeira vista como uma solução para o problema da violência contra a mulher, a mídia mostra que esse tipo de violência vem aumentando a cada dia. É uma pesquisa qualitativa e quantitativa realizada por meio de pesquisa bibliográfica.

1. O PATRIARCADO E SUAS ORIGENS

O patriarcado é um dos conceitos que tem gerado grande repercussão na literatura intelectual feminista recente, e ocupa uma posição central no pensamento social brasileiro.

As mulheres eram obrigadas a controlar estritamente seu comportamento sexual e os casamentos monogâmicos faziam as mulheres a deixar as virgens dos pais para os maridos por medo de serem desonradas. Como resultado, as mulheres são reduzidas ao domínio da família, conforme relatado por Muraro (2015, p.40):

A mulher perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, que se torna inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público estabelece, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje.

É neste contexto que a cultura humana se transformou de centro matrilinear para processo patriarcal, social e cultural naturalizado, como Saffioti criticou (1979, p. 11):

“[...] quando se afirmar que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”.

Na Grécia, a mulher, era reduzida às funções de mãe, prostituta ou cortesã. Tedeschi:

No discurso de matriz filosófica grega, o autor destaca o olhar masculino da teoria filosófica, que pensava a mulher como um objeto, ou seja, ‘criaturas irracionais, sem pensar próprio’, que deveriam viver sob o controle dos homens. Representações estas que, segundo o autor, é possível perceber no pensamento filósofo de Platão, Aristóteles e Hipócrates, que, por meio de um discurso masculino sobre o corpo feminino, construíram mitos que justificavam a inferioridade e a fragilidade feminina. Quanto às representações femininas presentes no discurso da moral católica,

o autor ressalta que o modelo judaico-cristão exerceu influência significativa na definição do lugar ocupado pela mulher na igreja, na sociedade e na cultura ocidental, não restando dúvidas de que esse discurso foi fundamental para reforçar as desigualdades de gênero. (TEDESCHI, 2008, *apud* FARIAS, 2009, p. 12).

Em Roma, embora durante certo período tivessem liberdade sexual, as mulheres jamais chegaram a ter poder de decisão no Império. Do terceiro ao décimo século, eram jogadas ao domínio público quando havia escassez de homens por conta das guerras e voltavam ao domínio privado quando os homens reassumiam o seu lugar. Imperava uma persistente tradição intelectual que apontava a dicotomia homem/cultura e mulher/natureza marcada por estereótipos, preconceitos e hierarquia de valores. Assim Gonçalves nos ensina:

O universo masculino relacionado à cultura, sinônimo de objetivo, de racional e de público, determinava a sua dita 'superioridade' em relação ao universo feminino enquadrado à natureza 'reveladora' de sua suposta propensão ao emocional, ao subjetivo e ao privado. Não era de se estranhar, portanto, a predominância na narrativa histórica de preocupações com o político e com o público, as quais entronizavam os homens em suas façanhas e heroicidade, excluindo duplamente, quase que por completo, as mulheres enquanto personagens e produtoras da história. (GONÇALVES, 2006, p.48-49).

Segundo Alves e Cavenagui (2000), estamos diante de um simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante:

Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem, apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. De tal maneira que a mulher é construída como(não) sujeito do gênero feminino. (ALVES; VAVENAGUI, 2000, p.11).

Millett (1975), também ressalta os estereótipos comportamentais atribuídos a cada categoria sexual, justificados pela experiência biológica. Para a autora, tanto o homem quanto a mulher seguem um código de conduta que determina gestos, atitudes e papéis sociais determinados:

O temperamento se desenvolve de acordo com certos estereótipos característicos de cada categoria sexual (a masculina e a feminina), baseados nas necessidades e nos valores do grupo dominante e ditados por seus membros em função do que mais apreciam em si mesmos e do que mais convém exigir de seus subordinados: a agressividade, a inteligência, a força e a eficácia, no macho; a passividade, a ignorância, a docilidade, a 'virtude' e a inutilidade na fêmea. Este esquema fica reforçado por um segundo fator, o papel sexual, que decreta para cada sexo um código de conduta, gestos e atitudes altamente elaborado. No terreno da atividade, para a mulher é atribuído o serviço doméstico e o cuidado com a prole, enquanto que o macho pode ver realizados seus interesses e ambições em todos os demais campos da produtividade humana. O restrito papel que se atribui à mulher tende a frear o seu progresso no nível da experiência biológica. (MILLET, 1975, p.35).

No século XIX, há a consolidação do sistema capitalista, que acabou por acarretar profundas mudanças na sociedade como um todo, afetou também as condições do trabalho feminino, levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do *locus* que até então lhe era reservado e permitido — o espaço privado, e vai a esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista.

O brasileiro Raymundo Faoro em OS Donos do Poder (1958), argumentou que a burocracia promulgou legislação na esfera privada. No entanto, essa visão não explica o domínio arbitrário da família, por exemplo, as mulheres são obrigadas a fazer sexo com seus maridos, devido à obrigação de satisfazer os desejos masculinos, independentemente da situação, e aos seus próprios desejos. A violência contra a mulher e a impunidade, como defesa jurídica da

honra masculina, é outro sinal das relações patriarcais. A arbitragem de poder nessas famílias está amplamente documentada no pensamento social brasileiro.

Neste contexto, é interessante analisar o pensamento social brasileiro sobre o patriarcado, como os teóricos reconhecem esse fenômeno, pois esse tipo de discussão ajuda a identificar as relações de poder que o Estado não pode tocar.

Segundo Saffioti (1979), no Brasil a história da instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais de país latifundiário e escravagista. Na mesma linha, Chauí (1985) aponta que apesar da desintegração do patriarcado rural, que ocorreu de forma diferenciada em diversas regiões do Brasil, a mentalidade patriarcal permaneceu na vida e na política brasileira e no meio urbano, como uma forma de dominação sobre a condição feminina. Nesta perspectiva, a posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde a colonização até hoje, demonstra que o patriarcado foi uma das matrizes da organização social brasileira.

Como defende Andrade (2005), o mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada tem sido nuclearmente o controle informal materializado na família (pais, padrastos, maridos, dele também coparticipando a escola, a religião e a moral) e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio.

Nas palavras de Oliveira (2012), na lógica patriarcal, existem alguns modelos comportamentais que devem ser compulsoriamente observados:

“[...] a virilidade e a honra como marcadores da identidade masculina; a docilidade e a submissão caracterizando a identidade feminina”.

Esta ideologia aponta para uma posição de superioridade dos machos em relação às fêmeas da espécie humana, segundo o autor, fazendo surgir a

violência com a justificativa do gênero, que legitima a agressão, a mutilação e, em casos mais extremos, a morte por maridos, companheiros ou pais. Esta ideologia tem representado o modelo dominante da família brasileira, sendo que o Estado, também como uma expressão do patriarcalismo, somente passou a intervir nas relações privadas (da família) em tempos recentes. Em 1916, o Código Civil Brasileiro dispunha que a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do marido. Em 1934, uma nova constituição assegurou o voto da mulher. O trabalho feminino foi regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho somente em 1941.

Somente em 1962 o Código Civil Brasileiro permitiu que mulheres casadas pudessem trabalhar sem a autorização de seus maridos e foi com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, que alguns direitos femininos já incipientes foram consolidados. A família não seria mais regida pelo pátrio poder, ou seja, pelo poder do pai, como na época feudal, mas pelo poder familiar, que pressupõe a igualdade de poder entre o casal.

Na Constituição, o princípio da igualdade entre homens e mulheres vem expresso no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Para Pateman (1993, p. 167), existe um patriarcado moderno, contratual, que estrutura a sociedade civil capitalista e mantém as premissas do pensamento patriarcal tradicional. Uma vez mantido o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse o direito natural de poder sobre a esposa, há um patriarcado moderno. E este patriarcado muitas vezes se reflete em violência de gênero, que, conforme Souza (2007, p. 35):

[...] se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino. A violência de

gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais são espécies.

No mesmo sentido, Chartier (1995, p. 42) defende que reconhecer a dimensão da violência doméstica:

“[...] ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, cultural e linguisticamente construída, é sempre afirmada como uma diferença de natureza radical, irredutível, universal”.

É, portanto, no seio familiar, que muitas vezes a violência de gênero se apresenta da forma mais cruel e persistente, sustentada por valores culturais machistas e patriarcais, que ‘justificam’ comportamentos de dominação, poder e grande interferência na subjetividade feminina.

Diversas decisões tratam sobre a Lei Maria da Penha e abordam o conceito do patriarcado na interpretação do juiz juntamente com a fundamentação. Neste sentido, as jurisprudências:

HABEAS CORPUS Nº 688608 - PR (2021/0266978-9) DECISÃO

A. S. M. alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal a quo. Se insurge contra a decretação de sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável. O impetrante explica que o réu não descumpriu medidas protetivas de urgência. Argumenta que a aproximação não ocorreu, que a genitora da suposta vítima do crime de estupro de vulnerável não estava abrangida pela determinação judicial e que não existiu comunicação alguma com a familiar da criança. Esclarece que os fatos ocorreram de forma diversa; o réu que trabalha em lugar próximo da sua ex-convivente e ela, supostamente, o avistou, mas não houve prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.343/2006. Requer a revogação da medida de coação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Decido. Trata-se, na origem, de ação penal na qual se imputa ao paciente a prática (em tese) do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal. Em 12/2/2020, o Juiz aplicou ao suspeito as seguintes medidas protetivas de urgência: [...] O periculum

libertatis se consubstancia na convivência do requerido na mesma residência da vítima, o que permite fácil contato entre eles. Este contato entre vítima e agressor viabilizará a reiteração da conduta delitiva, o que obviamente se pretende evitar. Já o *fumus commissi delicti* corresponde à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que, no caso concreto, está demonstrada nos relatos perante a autoridade policial e no boletim de ocorrência n.º 2020/153040. Ademais, a própria natureza do ato praticado pelo agressor exige a tomada de algumas precauções, aí residindo o *periculum in mora*. Desta feita, é certo que a conduta praticada pelo requerido sofre a incidência da Lei nº 13.431/2017, que prevê expressamente a possibilidade de aplicação de medidas de proteção que obrigam o agressor, conforme artigo 21. Deste modo, mostra-se adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 21, I e II da Lei nº 13.431/2017 e também daquelas previstas no art. 319, incisos II e III do Código de Processo Penal. Ante o exposto, aplico as seguintes medidas protetivas de urgência a serem cumpridas pelo requerido, sem prejuízo de futura decretação de prisão preventiva, caso se mostre necessária no transcorrer da investigação: I) afastamento da residência onde habitam as vítimas, devendo retirar seus pertences na presença do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado; II) proibição de manter contato com as vítimas, mantendo-se distância mínima de 200 m (duzentos metros) destas pessoas; III) proibição de contato por qualquer meio de comunicação com as vítimas e seus familiares, seja de maneira presencial, por telefone ou outra forma. Posteriormente, em 6/4/2021, decretou-se a prisão preventiva do réu, in verbis: [...] o decreto prisional do denunciado Alex Sandro Messias se mostra necessário para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, eis que a prisão é imperiosa de modo a se evitar a reiteração criminosa, acautelando-se o meio social, uma vez que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos criminosos, gerando indignação e intranquilidade, especialmente na vítima. Ressalte-se que, mesmo após a notificação e advertência efetuada visando à não reiteração delitiva por parte do requerido para fins de proteger a integridade física e psíquica da vítima, ele descumpriu as medidas protetivas impostas por este Juízo, voltando a perseguir e se aproximar da vítima Poliana. A autoridade assinalou (fl. 16): [...] a vítima Poliana, quando ouvida perante a autoridade policial,

esclareceu que, no dia 25 de março de 2021, ao sair de seu trabalho, o acusado, descumprindo as medidas protetivas impostas nos autos 0000200-93.2020.8.16.0063, a encarava e passava na frente do local, perturbando sua esfera de liberdade. Já em outra oportunidade, no momento em que a ofendida estava no estabelecimento de nome fantasia "Traíra", lá se fez presente o investigado, novamente descumprindo as medidas protetivas impostas por este juízo, permanecendo a aproximadamente 10 (dez) metros dela. O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus lá impetrado. O habeas corpus não está instruído com a denúncia. Não é possível narrar os fatos tidos como delituosos e, ainda, identificar se existe acusação por crime de desobediência. Sabe-se, com certeza, que existe a imputação de estupro de vulnerável, o que é suficiente para analisar a legalidade da prisão preventiva do denunciado e o pedido de sua revogação. Com a ressalva de meu entendimento pessoal sobre o tema, as Turmas Criminais deste Tribunal Superior orientam-se no sentido de que o descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência justamente porque a Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva. Ainda, é importante salientar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). No caso sob exame, verifica-se o permissivo do art. 313, III, do CPP, in verbis: Art. 313. [...] será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; O Juiz de primeiro grau destacou a prática, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão (estupro de vulnerável) e, ainda, o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assinalou: a)

os indícios razoáveis de autoria delitiva (declarações constantes em boletim de ocorrência e a palavra da vítima) e b) o periculum libertatis, porquanto o fato teria ocorrido em contexto de convivência familiar, o que denota a periculosidade do réu e o elevado risco de reaproximação com a criança e a reiteração da conduta. Ao acusado, inicialmente, foram aplicadas medidas protetivas de urgência. Todavia, após notificação e advertência, houve notícia de descaso com as determinações, o que revelou a imprescindibilidade da medida extrema. O paciente estava proibido de realizar contato com a criança e os seus familiares. Ocorre que a genitora da vítima relatou às autoridades que o réu foi ao endereço de seu trabalho e a encarava, enquanto passava na frente do local. Em outra oportunidade, a mulher estava em estabelecimento comercial, e seu ex-companheiro lá se fez presente, permanecendo próximo (10 metros) dela. Existiu contato visual com familiar e principal responsável pela proteção do (a) menor vítima do crime sexual, o que estava abrangido pela medida protetiva de urgência. A presença e a postura do suposto agressor foram suficientes para que a sua ex-companheira se sentisse intimidada e procurasse as autoridades, para adoção de providências cabíveis. O habeas corpus não é a via adequada para realizar o accertamento dos fatos, pois não comporta dilação probatória ou contraditório. A decisão do Juiz não possui vício de fundamentação nem é desproporcional. Na violência sexual, o agente se apropria do que de mais íntimo pertence à vítima, a qual, juntamente com seus responsáveis, tem vergonha, medo e enorme dificuldade de se expor para pedir ajuda e a responsabilização do agressor, em uma cultura que tem por base o patriarcado. As consequências psicológicas são uma constante nesses casos e as medidas protetivas, mormente quando a conduta é praticada em contexto familiar, existem não só para evitar a reiteração de atos análogos, mas para resguardar os envolvidos da subjugação daqueles que acreditam que têm propriedade sobre seus corpos e dos desdobramentos da experiência traumática, acompanhada de sentimento de culpa, de temor do julgamento social e do receio de serem desacreditadas. As proibições de contato e de aproximação são primordiais para resguardar aqueles que tiveram a coragem de denunciar o estupro. No caso, há notícia de que o réu tentou, não com palavras, mas com sua presença ostensiva, constranger a

responsável pela proteção infantil. Não há, nesse contexto, como revogar ou substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319), uma vez que sua imprescindibilidade está devidamente justificada. Eventual reexame das exigências cautelares do caso concreto deve ser feita ao Juiz, mais próximo dos envolvidos e que poderá, ser for o caso, reexaminar a medida de coação. À vista do exposto, denego o habeas corpus. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator.

(STJ - HC: 688608 PR 2021/0266978-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/10/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. VULNERABILIDADE COMPROVADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DAS AMEAÇAS. IRRELEVÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS CRIMES IMPUTADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. APELO NÃO PROVIDO. 1 - Existindo provas que embasem com robustez a condenação, impossível absolver o réu, mormente por meio dos depoimentos colhidos em juízo em conjunto com os colhidos na fase investigativa. 2- A violência de gênero mencionada na Lei Maria da Penha é aquela empreendida contra a mulher pelo homem, o qual revela uma visão de dominação social, mais especificamente, patriarcado, assegurada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, em que o masculino faz a definição de sua identidade social como superior à feminina e, nesse contexto, começa a estabelecer uma relação de soberania e submissão que, em sua maioria, pode se chegar ao domínio do corpo do sexo oposto. 3- A consumação do crime de ameaça se dá no momento em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal pronunciado, independente de sentir-se ameaçado ou não, a qual ocasiona uma constrição na liberdade de autodeterminação da vítima, de modo que o temor provocado pelo crime causa perturbação psíquica, angariando a tutela do direito penal, se

dando a comprovação por meio de relatos da vítima, o qual possui maior relevância para caracterização do crime em razão da frequente clandestinidade em que ele é cometido. 4- Apelação conhecida e não provida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0007568-68.2018.8.27.2731, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO DES. AMADO CILTON, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021 18:39:21).

(TJ-TO - APR: 00075686820188272731, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 2021-03-17T00:00:00)

Agora que elucidado sucintamente a origem do patriarcado e seus efeitos na sociedade até os dias de hoje, o capítulo seguinte versa sobre a evolução das medidas protetivas no combate à violência contra a mulher.

2. EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

De acordo com o do Ministério da Saúde, desde 1950, a violência contra a mulher é mencionada de várias formas, como violência doméstica, violência contra a mulher, e as pesquisas na década de 1990 começaram a abordar essas relações de poder, nas quais as mulheres sofrem em qualquer faixa etária, como a violência de gênero. A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços para combater essa forma de violência na década de 1950, e instituiu a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, que estabeleceu uma série de tratados entre 1949 e 1962, de acordo com as disposições da Carta das Nações Unidas, afirmando claramente a igualdade de direitos entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ que todos os direitos humanos e

¹ BRASIL. **Norma técnica de padronização:** Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

liberdades devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem qualquer distinção:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Desde então, muitas ações foram realizadas em todo o mundo para promover os direitos das mulheres, e o Brasil tem tomado uma série de medidas de proteção para resolver esse problema.

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Lei Internacional dos Direitos da Mulher². A convenção visa promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e na supressão de qualquer discriminação.

No Brasil, o surgimento do primeiro movimento feminista foi na década de 1970, politicamente comprometido com a defesa dos direitos das mulheres e de oposição ao opressor sistema social-machismo.

A política de discriminação de gênero prevalecente antes disso, fez com que muitos assassinatos de mulheres com base na defesa legal da honra ficassem impunes. Por exemplo, em 1976, Ângela Maria Fernandes Diniz foi brutalmente assassinada pelo ex-marido, Raul Fernando do Amaral (Doca). Ele não aceitou o rompimento da relação e acabou tirando a vida de Ângela, com um revólver mediante disparos no rosto e no crânio.

No momento do julgamento, ele foi absolvido sob a alegação de que assassinou para "defender legalmente a honra", a grande repercussão da morte

² Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979): considerada a carta de direitos humanos das mulheres, com força de lei no marco legal brasileiro.

de Ângela Diniz na mídia gerou um movimento de mulheres em torno do lema "Quem ama, não mata", o caso mencionado é apenas um exemplo de grave impunidade da violência contra a mulher.

Com a mobilização do movimento feminista, esse tipo de violência ficou assim definido, conforme leciona Oliveira:

A expressão refere-se a situações tão diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos, o estupro, o abuso sexual de meninas, o assédio sexual no local de trabalho, a violência contra a homossexualidade, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital feminina, a violência e os assassinatos ligados ao dote, o estupro em massa nas guerras e conflitos armados(SCHRAIBER, Lília B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. P. "Violência contra mulheres: interfaces com a saúde". Interface – Comunicação, Saúde, Educação [online], v. 03, n. 05, p. 11-26, ago. 1999).

A Constituição Federal de 1988, já garante direitos de igualdade para homens e mulheres. Por lutas e reivindicações, em 1985, já com a democratização do Brasil, o presidente José Sarney criou CNDM-Comitê Nacional Direitos das Mulheres. A importância desse órgão pode ser percebida na fala de Jacqueline Romani Pintaguy (2014, p. 1):

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

A violência contra a mulher voltou a pauta no cenário internacional em 1993, com a Declaração de Viena. Nela foram considerados os vários graus e manifestações de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Um grande avanço desta declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, considerando assim, que a

violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada. Um ano depois, em 06 de junho, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995:

[...] está representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.' (BRASIL, 2006, p. 15).

A desconstrução da rede de violência contra a mulher demorará muito, porém, acredita-se que sua finitude não seja utópica, pois o que se estabeleceu na história social pode replanejar sua trajetória sob outra perspectiva.

No curto prazo, é necessário e urgente estabelecer um sistema jurídico adequado que atenda às expectativas e exigências sociais, além disso, não basta que existam apenas ordens com efeito jurídico, mas sem efeito social, ou seja, ordens que não foram aceitas e aplicadas pelos membros da sociedade.

O combate à violência contra a mulher não é função exclusiva do Estado, a sociedade também precisa ter consciência de sua própria responsabilidade, ou seja, não aceitar conviver com tal violência, pois o silêncio favorece a existência de impunidade duradoura.

Toda a sociedade precisa urgentemente entender que os direitos das mulheres são direitos humanos, e mudar a cultura subordinada com base nas questões de gênero, requer uma ação conjunta, porque a violência contra as mulheres pode causar entre tantos outros males, um desequilíbrio na ordem econômica, familiar e emocional em suas vítimas.

Nesse caso, o ideal é adotar ações pontuais específicas e políticas públicas horizontais ao mesmo tempo, ao adotar políticas públicas horizontais voltadas para a igualdade entre homens e mulheres, há um caminho que pode ser percorrido na busca de mudar o panorama da violência em geral e da violência de gênero em particular.

Nesse sentido, o Secretariado da Mulher pode atuar como um catalisador neste processo e se conectar com os conselhos ou secretarias de mulheres em todos os países.

Além disso, é necessário reconhecer a natureza histórica da desigualdade de gênero desde o início da educação escolar, pois a desigualdade de gênero se agregou à ordem patriarcal vigente, que junto com a culpa historicamente inculcada da psicologia feminina, são alguns dos fatores, que acabam contribuindo para a existência duradoura de relações desiguais de poder que levam à violência. A violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução.

No Brasil, o início da década de 80, foi marcado pela forte mobilização das mulheres em torno da temática da violência contra a mulher. Essa articulação em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas ao longo dos anos.

A Lei nº 11.340/2006, tem o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, através de medidas protetivas. A Lei nº 11.340/2006, foi amplamente discutida e reformulada por um Grupo de Trabalho Interministerial que analisou o anteprojeto enviado por um consórcio de ONGs (Organização Não-Governamental) — ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS.

A Lei nº 11.340/2006, intitulada “Lei Maria da Penha”, ganhou esse nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia, que foi agredida por seu companheiro ao longo de seis anos, incluindo duas tentativas de assassinato por

ele. Apesar disso, o agressor somente viria a ser punido após uma passagem de 19 anos, ficando apenas dois anos preso em regime fechado. Sobre o assunto, trazemos as palavras de Dias (2010, p.16):

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

A Lei nº 11.340/2006, é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor Lei no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica contra a mulher. Sua implantação trouxe muita resistência, como a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo que reforçam as relações de dominação do sistema patriarcal. Como descreve Nascimento (2013, p. 1):

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir as suas vítimas.

A violência contra a mulher, seja em casa, no local de trabalho, em espaços públicos, escolas ou comunidades, é um dos abusos de direitos humanos mais difundidos em todo o mundo. De acordo com as projeções da ONU, em média, 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência física ou sexual durante a vida.

A Lei nº 11.340/2006, já em seu primeiro artigo destaca o seu principal objetivo que é criar mecanismo para coibição e prevenção da violência doméstica e familiar. A ideia principal era garantir à vítima a efetividade dos direitos fundamentais garantidos. Sem a eficácia necessária que se esperava ter, foi necessário criar o Capítulo II, com caráter meramente punitivo ao agressor, já que medidas preventivas não trazem a eficiência necessária para prevenir e garantir a proteção física e psicológica da mulher.

A Lei nº 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi sancionada em 2012 com o intuito de tipificar crimes cibernéticos no Brasil, como a invasão de computadores, o roubo de senhas e de conteúdos de e-mails, a derrubada proposital de sites, entre outros.

A Lei nº 12.845, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, foi sancionada em 2013 e oferece algumas garantias as vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas.

A Lei nº 12.650, conhecida como Lei Joana Maranhão, foi sancionada em 2015 e alterou os prazos quanto a prescrição (prazo) contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

A Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, foi sancionada em 2015. Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.

A Lei nº 13.641, sancionada em 03 de abril de 2018, alterou a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha vem passando por adaptações para melhor atender à realidade sobre a violência contra a mulher para alcançar novas condutas e atender novas necessidades. A Lei nº 13.641, acrescentou duas novas medidas protetivas de urgência, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A Lei nº 14.188, sancionada em 28 de julho de 2021, define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A normativa autoriza a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, devendo ser estabelecido um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código sinal em formato de X, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

A Lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, sancionada em 23 de novembro de 2021, foi criada para proteger a dignidade das vítimas e suas testemunhas nas audiências, principalmente proteger quando se trata de vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial. O projeto foi inspirado no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, o advogado de defesa do acusado fez várias menções à

vida pessoal de Mariana, inclusive valendo-se de fotografias íntimas. O empresário foi absolvido da acusação por falta de provas.

Agora com a Lei nº 14.245, durante as fases de instrução e julgamento do processo, ficam vedados a manifestação sobre fatos relativos à pessoa denunciante que não constem dos autos e o uso de linguagem, informações ou material ofensivos à dignidade dela ou de testemunhas.

A Lei Estadual nº 17.406/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15 de setembro de 2021, entrou em vigor 60 dias de sua publicação, em 15 de novembro de 2021. A Lei Estadual nº 17.406/2021, torna obrigatória nos condomínios residenciais e comerciais de todo Estado de São Paulo, por meio de seus síndicos e/ou administradoras, a comunicação de imediato à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública, quando restar identificada qualquer ocorrência ou indício de episódios de violência doméstica.

O próximo capítulo abordará a forma de aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios enfrentados que impede a lei de surtir o efeito esperado.

3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS

A partir da Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, e dos direitos da mulher, o Ministério Federal de Relações Públicas de Brasília, em 2011, identificou a violência doméstica e familiar contra as mulheres e dividiu em cinco modalidades:

Primeira. Violência Física, qualquer comportamento que ofenda sua integridade física ou saúde. Ser classificado como sendo espancado com as mãos ou objetos, na tentativa de estrangulando, jogando coisas em mulheres, socando e chutando de outros. Capaz de cometer assassinato.

Segunda. Violência Psicológica, descrita como a mais destrutiva, inclui qualquer comportamento que causa danos emocionais, diminuição da auto-estima ou ameaçando desqualificar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, como gritar, aplicar medo, constrangimento, humilhação, isolamento, etc. Qualquer coisa que restrinja seu direito de acesso ou de qualquer outra forma, causando prejuízo para a saúde mental e autodeterminação da vítima.

Terceira. Violência Sexual, qualquer comportamento que o impeça de testemunhar, manter ou participar, por meio de intimidação, ameaças, coerção ou uso de força; induzi-la a promover ou usar anticoncepcionais, forçar o casamento, a gravidez, o aborto, a prostituição de qualquer forma por meio de coerção, extorsão, suborno ou manipulação; que restrinja ou cancele seus direitos sexuais e sistema reprodutivo.

Quarta. Violência Patrimonial, qualquer ação que constitua na retenção, dedução, destruição parcial ou total de seus objetos de trabalho, documentos pessoais, bens, valor, direitos e recursos econômicos, incluindo aqueles projetados para satisfazê-los necessidade.

Quinta. Violência Moral, qualquer ato que constitua difamação, calúnia ou insulto. A calúnia geralmente acontece quando o agressor afirma falsamente que a vítima cometeu um crime que ela não cometeu. A difamação ocorre quando o agressor culpa os fatos que prejudicam sua reputação a uma mulher. Os insultos ocorrem quando o agressor viola a dignidade da vítima.

Por vergonha, medo, vícios econômicos ou emocionais, são muitos os motivos, não é incomum se ouvir muitas vítimas citar "ruim com ele, pior sem ele", é um sofrer solitário e silencioso. Em muitos casos, o agressor acusa a vítima de ser responsável pela agressão, mesmo após as ações do agressor prometer que ele não o faria, aconteceu novamente, não demorou muito para que o comportamento terrível retornasse. A violência doméstica é mais do que apenas tapas, pontapés e ameaças, é uma dependência material, pois suportam todas as despesas domésticas (alimentação, saúde, educação, lazer). Quando há filhos no relacionamento, a situação é completamente diferente, eles sucumbem

ao comportamento ofensivo do cônjuge, então sem um pai, um filho não cresceria.

Para Cecília Zylberstajn, psicóloga pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP e psicoterapeuta de adultos e adolescentes:

"Algumas sentem receio por sofrerem ameaças do agressor. Eles sempre falam que, se a esposa denunciar, fará da vida dela um 'inferno'. Por medo, elas não criam coragem para prestar queixa formal da violência doméstica."

Com base nas informações fornecidas durante sua entrevista com o assistente de Comunidades Sociais, afirmou que, na maioria dos casos, as vítimas apresentam ter medo do agressor, com isso o agressor a silenciou, mantem-se calada para não expor sua família e a si mesma. Ainda há vítimas que afirmam amar incondicionalmente seu agressor. Mesmo considerando a intensidade da discussão desta realidade, é cada vez mais necessário que essas mulheres entendam seus direitos já conquistados, optem por uma vida sem violência.

Faz-se necessário pontuar algumas verdades sobre a referida Lei:

- a) O método Maria da Penha, é considerado uma das três legislações mais avançadas do mundo da violência contra a mulher. Mas devido à dificuldade de sua aplicação, a própria redação da lei limita o que o juiz poder resolver, em caso de adoção de medidas de proteção, as autoridades policiais;
- b) Deve ser implementado atividades educativas que mostrem a importância e os problemas da Lei Maria da Penha quando a lei é mal utilizada para outros fins;
- c) O país deve liberar os recursos necessários para estabelecer locais adequados para o tratamento das

vítimas de violência doméstica, que possam ser abrigadas por forças médicas, psicológicas e policiais, que podem fornecer segurança das vítimas;

- d) Se faz necessário que o agressor altamente perigoso seja monitorado por tornozeleiras eletrônicas, sendo disponibilizadas pelo menos para os agressores das vítimas de violência doméstica com maior risco de morte.

A Lei Maria da Penha define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. A lei indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência. Se referindo ao tema, Silva (2011, p. 1), fala que:

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará”.

Anteriormente à promulgação da Lei nº 11.340/2006, eram considerados crimes menos agressivos os crimes que culminassem na prática de tais atos violentos, aos quais se aplica a Lei do Juizado Especial nº 9.099/1995. Ofensas criminais (criadas para crimes menos agressivos), possui diversas medidas de descriminalização, como transações criminosas e suspensão condicional do processo, conhecidas como procedimento contencioso.

A Lei nº 11.340/2006, também estimula as mulheres a condenarem seus companheiros agressores, pois muitas mulheres deixam de fazê-lo devido à

dependência psicológica, financeira e, na maioria dos casos, emocional. Porque esse tipo de comportamento é considerado crime por causa da baixa probabilidade de delito, as mulheres raramente vão à delegacia porque estão convencidas de que o agressor não será punido e que elas serão pagas quando forem punidas. A cesta básica pode servir à comunidade.

A Lei Maria da Penha progrediu no combate aos crimes contra as mulheres, além disso, foram tomadas medidas de proteção para evitar que os agressores se aproximassem de suas vítimas e filhos, trazendo a possibilidade de ordenar a prisão preventiva do agressor caso gere risco de vida a sua vítima.

Essa medida deve ser adotada em razão do artigo 42 da Lei Maria da Penha que alterou o artigo 313 do Código de Processo Penal. Entre as novas regras formuladas, um avanço significativo é a regulamentação do artigo 9º, II, inciso 2 da referida lei estabelece que, a critério do juiz, pode ser garantido que a relação laboral da mulher ofendida pode ser mantida por até 6 meses, quando se faz necessário, deixam o local de trabalho para se manterem física e mentalmente saudáveis.

A criação de tribunais para a violência doméstica contra as mulheres é também uma das recomendações do Conselho Nacional de Justiça para a plena implementação da Lei nº 11.340/2006:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Mesmo com seu avanço, a Lei nº 11.340, ainda pelo seu próprio conteúdo, apresenta problemas em sua aplicação, como o fato de só os juízes poderem tomar medidas de proteção, conforme descrito no artigo 12:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006).

A titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Distrito Federal, Ana Cristina Melo Santiago, lembra que o prazo para encaminhamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência é de 48 horas, e mais 48 horas para o deferimento do juiz. Conforme a delegada:

“A gente tem que pensar em mecanismos para que essa mulher possa, da forma mais rápida possível, ter essa medida protetiva em mãos. Pois quando ela é informada dos prazos, ela recua e tenha medo”. (DIAS, 2018, p. 11).

Nesse sentido, Ana Cristina defende mudanças na legislação para permitir que o próprio delegado possa deferir o pedido das vítimas. A respeito do supramencionado tema, defende a delegada:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.

Outro fator que dificulta a aplicação dessa lei é que algumas mulheres têm abusado repetidamente do mecanismo previsto em lei. Em alguns casos, as mulheres usam para ferir seus parceiros por motivos pessoais, o que torna suspeitos os agentes públicos que aplicam a lei, e elas gastam seu tempo e recursos para rastrear crimes que as mulheres sabiam que não ocorreram. No

entanto, de acordo com o art. 1º, a conduta é punida no judiciário e constitui crime de difamação. Artigo 339 do Código Penal Brasileiro:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação polícia, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito policial ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
Pena- reclusão, de dois a oito anos e multa.

Além disso, também dificulta a aplicação da Lei nº 11.340/2006 o fato de o Estado não liberar recursos suficientes para ressarcir mais servidores, construir novos abrigos e comprar elementos necessários para ajudar no programa de proteção das vítimas de violência doméstica. Isso é algo muito importante porque traria mais segurança para as vítimas de violência doméstica, especialmente aquelas que receberam ameaças de morte.

A juíza paulista Maria Domitila Prado Mansur Domingos (Maria Domitila Prado Mansur Domingos) não defende que tire a mulher de sua casa e seja bem-vinda no abrigo limitando sua liberdade e o agressor estará livre. Portanto, o uso da tornozeleira e monitoramento de status são considerados básicos:

No nosso entendimento, quem deve monitorar essas situações de violência não é o particular, é o poder público, por meio da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e até mesmo por meio da Polícia Civil afirmou. (SENADO NOTÍCIAS, 2015, SP).

A tornozeleira eletrônica é uma medida cautelar que se encontra explícita no art. 319, inciso IX do CPP, sobre o assunto vale trazer as palavras de dois autores:

Primeiro Lima (2011, p.368):

Consiste no uso da telemática e de meios tecnológicos, geralmente por meio da afixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, permitindo que, à distância, e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, seja possível observar sua presença ou ausência em determinado local e período

em que ali deva ou não possa estar, cuja utilização deve ser feita mediante condições fixadas por determinação judicial.

Depois, Lopes Júnior (2011, p.141):

O monitoramento eletrônico é a medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti* e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *Periculum libertatis*. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV).

Nesse caso, percebe-se que a lei gera ainda diversos questionamentos sobre o caso.

O artigo 9º, da Lei nº 11.340/2006, se refere à assistência social que deveria ser dispensada a mulher garantindo-lhe o sustento mínimo a manutenção do seu trabalho ou emprego ou afastamento dele, para garantia da sua integridade física e psicológica. Sobre esse artigo da Lei Maria da Penha, Pires, (2011) *apud* Campos, 2008, p. 253-255. Comenta que:

“Como dito, a maior parte da Lei se compõe de normas-mandados voltadas para o Poder Público, em exemplo de concretização de política criminal extrapenal, isto é, as medidas per se não constituem pena nem crimes, mas sim mecanismos alternativos à exacerbação de penas e à criminalização de condutas. Ao contrário da tendência punitiva puramente simbólica e seletiva reinante no parlamento brasileiro, a Lei Maria da Penha criou mecanismos efetivos (que não são penas, dentre os quais se destacam as medidas protetivas) que não oneram de forma total a liberdade do ofensor e ao mesmo tempo tutelam com eficiência bens jurídicos de titularidade da mulher.” Pires, 2011, p.144.

Essas medidas que são voltadas para o próprio Estado cumprir, não se referem a delitos ou penas, mas sim ferramentas efetivas que não prejudicam a liberdade do autor do crime de violência doméstica e ao mesmo tempo protegem a mulher em seus bens jurídicos.

Após identificar os principais desafios enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha é hora de ver de que forma ocorre a eficácia da referida lei no combate à violência contra a mulher que será abordado no próximo capítulo.

4. A EFICÁCIA E EFICIÊNCIA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Fundamentado na teoria apresentada no capítulo I, baseado nos conceitos de Lima (2014), e Vicentim (2011), assim como a revisão de trabalhos correlatos, apresentados no Capítulo II, objetiva-se para o encerramento deste trabalho a coleta de dados de Lima (2014). Pretende-se principalmente verificar se a Lei nº 11.340/2006, tem atingido a sua eficiência e eficácia na sociedade no combate à violência contra a mulher.

Para confirmação e fechamento deste trabalho, será utilizado um recorte de dados coletados secundariamente, por meio de pesquisas publicadas na internet dos institutos e departamentos de pesquisa do assunto no Brasil, DIEESE e IBGE, bem como não deve ser desconsiderada a experiência prévia da autora no curso deste trabalho.

Pretende-se, portanto vislumbrar uma possível solução do problema, através da educação da vítima e do agressor, desde a infância, condicionando-os ao respeito às leis vigentes, à dignidade da pessoa humana, a ética e a não discriminação.

Os Acordos Internacionais no combate à violência doméstica antes da lei Maria da Penha. O Brasil é subscritor de vários tratados internacionais que se destina a questão dos direitos humanos da mulher. De acordo com Vicentim (2011) existem dois tipos de acordos internacionais pactuados pelo governo brasileiro com a Comunidade Internacional. O acordo que cria obrigações jurídicas para o país se refere aos tratados, as convenções, ou atos

internacionais, e é obrigatório para que se entre em vigor no país, que seja ratificado, inclusive para que tenham efeito jurídico e a obrigatoriedade de reconhecer os direitos constantes nesses documentos.

Já as Conferências internacionais, são acordos que não criam obrigações jurídicas, em que os efeitos são mostrados sob a forma de declaração final, servindo estas, como forma de unanimidade sobre o assunto debatido e cada país tem o compromisso de declarar como irá colocar em prática os fundamentos aprovados pela conferência como parte de Políticas Públicas, são compromissos políticos.

A autora enfatiza que, contra a violência sobre o gênero feminino, o primeiro avanço brasileiro foi a autenticação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher- CEDAW(Vicentim,2011) em 1º de fevereiro de 1984; com a ponderação de alguns artigos. Já em 1994, o Brasil retirou as reservas, tendo em vista o manifestado na Constituição Federal de 1988 da igualdade entre homens e mulheres em especial na relação marital. De acordo com o Preâmbulo da Convenção, os Estados-Partes chegaram a um consenso entre os países participantes, da necessidade de acabar com a desigualdade entre homens e mulheres ao assinalar que:

“a participação máxima da mulher em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”. Vicentim, 2011, p.212.

Temos então a constatação do problema e a urgência em resolvê-lo, a fim de que seja possível a um país, o seu pleno desenvolvimento e da busca da paz para o mundo como um todo. Mas o compromisso maior foi que:

“a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica, e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno

desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e a humanidade”. Idem, Ibidem.

O desrespeito à dignidade humana da mulher obsta a sua participação ativa nos vários contextos da sociedade, causando prejuízos ao seu desenvolvimento pessoal, da sua comunidade e de seu país. A Convenção de Belém do Pará, segundo Vicentim (2011), ficou conhecida como: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher trata-se do segundo passo, nessa luta que foi adotada pela OEA em 06/06/1994, e foi legitimada pelo Brasil em 27/11/1995 assinalando que:

“A violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos uma violação aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” Idem, Ibidem

Reforça ainda a autora, que a violência contra a mulher agride a dignidade humana e vem de um histórico de opressão e desigualdade entre homens e mulheres, encerrando que a adoção de uma Convenção para prevenir, punir e erradicar, todos os tipos de violência contra a mulher no âmbito da Organização dos Estados Americanos contribuirão positivamente por tutelar os direitos das mulheres e fulminar com as circunstâncias de violência que possa sofrer.

Quando se fala em eficiência em sentido comum, segundo Alvim, 2017: *“Eficiência é definida como ação, força, virtude de produzir um efeito; eficaz como que produz o efeito desejado; que dá bom resultado; que age com eficiência.”* E em seu sentido filosófico o mesmo autor leciona que:

“Como uma virtude, pois se trata de ação que produz o efeito desejado e especificamente em nossa ciência, quando nos referimos a ciência do Direito, trata-se de ciência social que deve produzir o efeito desejado no meio social, o efeito desejado na convivência entre os homens e esse efeito desejado deve ser aquele que produz um bem, em sua forma mais abstrata.” Alvim, 2017, p.12.

Eficiência, portanto, para os autores, conceitua-se como uma ação que resulta em bom resultado, que o seu efeito transparece e deve produzir resultados eficientes e benéficos no meio social e na convivência entre os homens. A nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, caput, reza que:

“A administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Portanto eficiência é um princípio consolidado pela C. F. de 1988 e precisa ser observado na administração pública, bem como na legislação brasileira. Alvim, 2017, p.12.

Já no que diz respeito a Eficácia traz-se o que diz Gagliano e Pamplona 2013, p.103-104, conceituam eficácia como:

“A qualidade da norma que se refere á aptidão para a produção concreta de efeitos.” E que pode ser dividida em:

- a) Eficácia social: produção concreta de efeitos, porque presentes as condições fáticas exigíveis para o seu cumprimento;
- b) Eficácia técnica: produção de efeitos porque presentes as condições tecno normativas exigíveis para a sua aplicação “.

Existem para o autor, conceitos que podem aferir o grau de eficácia no sentido técnico, que podem ser nominadas como funções eficácias, que para o este estudo, o que concerne citar são as seguintes:

A - Função de bloqueio: é o caso das normas que visam impedir ou cercear a ocorrência de comportamentos contrários a seu preceito, como por exemplo, em regra as normas punitivas e proibitivas;

B - Função de programa: que é o caso de normas que visam á realização de um objetivo do legislador. Observam um interesse público relevante.” Gagliano e Pamplona, 2013, p.105.

Já para que no caso concreto, seja atingida a sua função eficácia, a norma pode necessitar ou não de outras normas, que podem ser:

a) Norma de eficácia plena, quando sua função eficácia não necessita de outras normas para que seja concretizada;

b) Normas de eficácia limitada, que precisa de outras normas para produzir efeitos no caso concreto;

c) Normas de eficácia contida, que será plena enquanto não sobrevier limitação material.

Conclui - se, portanto, de acordo com as definições dos autores, que uma norma que produz o efeito desejado, entre os homens, é eficiente como ação, e força cogente, enquanto ciência social produz os efeitos desejados no meio social, e tem aptidão para a produção concreta de efeitos, diz-se que ela é eficiente e eficaz, mesmo que para isso dependa de regulamentação posterior.

Agora que já vimos a eficácia e eficiência no combate à violência contra a mulher, vamos ver no próximo capítulo a eficácia da Lei Maria da Penha em artigos, analisando principalmente suas medidas protetivas.

5. EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM ARTIGOS

A Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descritas no **Artigo 7**, quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas. Essas ações, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, não configuram crimes que desencadeiam uma ação penal.

Mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento de violência doméstica, a autoridade policial deverá tomar as providências determinadas no **Artigo 11**, que são garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences.

No **Artigo 12**, o legislador vislumbrou na Lei Maria da Penha a necessidade que tem à vítima de procurar, nos casos de violência doméstica, primeiramente às delegacias de polícia, razão pela qual a lei valoriza em muito o atendimento policial no combate a esse tipo de violência, pois à vítima agredida ao se proteger recorre à autoridade policial.

A norma em estudo estabelece uma série de medidas que ficarão a cargo das polícias militar e civil para a efetivação das medidas que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Além disso, deverá a polícia proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando à vítima solicitar alguma medida protetiva. E em caso de risco à integridade física da vítima, a lei passou a vedar a concessão de liberdade provisória.

Para assegurar a vítima da possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia e evitar a repetição das ações que vem sendo submetidas, com base no **Artigo 16**, agora para desistir da representação, à vítima deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público acompanhada de advogado.

Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que a ação do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. No entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as providências determinadas na lei. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha.

Quando houver necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência, descritas nos **Artigos 18 ao 24**, o expediente é remetido a juízo no prazo de 48 horas. Com o objetivo de afastar o agressor da vítima; impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; pode ser decretada prisão preventiva; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos

provisórios e a suspensão da pose ou restrição do porte de armas. O juiz pode determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais.

A Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha vem passando por adaptações para melhor atender à realidade sobre a violência de gênero, alcançar novas condutas e atender novas necessidades. A Lei nº 13.641/2018, acrescentou duas novas medidas protetivas de urgência, **Artigo 20**, que agora pode obrigar o agressor ao “comparecimento a programas de recuperação, reeducação e ao acompanhamento psicossocial”.

Outra alteração na Lei nº 13.641/2018, foi no **Artigo 24-A**, que passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com isso, o agressor que desrespeitar a medida a ele imposta comete o crime tipificado de descumprimento de medidas protetivas de urgência e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção. Essa inovação corroborou a tese de possibilidade de arbitramento de fiança pelo delegado de polícia, apenas o juiz poderá fazer a concessão de fiança ao agressor.

Com as medidas protetivas muitas mulheres foram salvas, no entanto, apesar das consequências negativas do descumprimento das medidas protetivas, existem casos em que elas são descumpridas pelos agressores.

Não há dúvidas sobre os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, porém, sem uma fiscalização eficiente e eficaz, essas medidas não garantem a proteção à vida da vítima em situação de violência, podendo gerar um sentimento de impunidade ao agressor.

CONCLUSÃO

Conforme descrito ao longo deste trabalho, a Lei Maria da Penha é considerada uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras na luta contra a violência doméstica, pois, inicialmente, incorpora o debate sobre a violência doméstica no âmbito da responsabilidade social e do poder público.

Além disso, alguns crimes cometidos por meio da violência contra as mulheres são considerados crimes menos agressivos, o que cria uma sensação de impunidade entre os infratores.

Nesse sentido, a lei trouxe grandes avanços, como a concessão de medidas de proteção, a prisão de infratores que descumpriam essas medidas, a manutenção do vínculo empregatício de mulheres vítimas de violência doméstica para proteger sua saúde física e mental, e um tribunal com o objetivo de combater a violência doméstica contra as mulheres foi estabelecido.

Com todos os avanços da lei, falta a iniciativa do governo em distribuir os recursos públicos para que as autoridades possam colocar em prática as medidas protetivas para assegurar as vítimas de violência doméstica, como a construção de locais adequados para abrigar vítimas de violência doméstica, hoje existe uma escassez desses abrigos, em algumas cidades, nem sequer existe tal instituição.

Além disso, outras dificuldades associadas à falta de recursos públicos são a falta de contratação de servidores e aquisição de equipamentos necessários para garantir a segurança dessas mulheres que são vítimas de violência doméstica, como tornozeleiras eletrônicas e dispositivos preventivos de segurança.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha trouxe muitas inovações e avanços contra a violência da mulher, mas ainda existem dificuldades de aplicabilidade.

A disponibilização desses recursos se faz necessário para campanhas socioeducativas sobre a importância da Lei Maria da Penha e deveriam abordar também sobre a conscientização dos problemas causados por seu uso indevido. Em alguns casos, as mulheres usam a lei de maneira inadequada.

Na prática policial, quando a lei é usada para outros fins, como assustar parceiros ou por outros motivos pessoais, os policiais alegam que perdem a motivação e a descrença, pois seu tempo e recursos deveriam ser usados para processar crimes que de fato aconteceram.

Diante de todo o exposto, é necessário que o governo disponibilize os recursos financeiros necessários para promover ações socioeducativas, colocar em prática os programas criados na Lei Maria da Penha para proteção das vítimas de violência doméstica e faça do combate à violência doméstica contra as mulheres uma prioridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Eficiência e Direito. Enciclopédia Jurídica da PUC. SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. Ed. 1.2017.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: outubro/2021.

BRASIL. Norma técnica de padronização: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

DIAS, MARIA BERENICE. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIRES, Amon Albernaz. A. Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, Revista do Ministério Público. Distrito. Federal e Territórios. Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

Portal da Saúde, SUS: Disponível: Acesso em: 29/08/2021 Portal Vila Mulher: DISPONÍVEL EM: Acesso em: 03/09/2021

Portal Psigweb: DISPONÍVEL EM: Acesso em: 03/05/2013 Portal Uol, Mulher: DISPONÍVEL EM: Acesso em: 03/09/2021.

Portal do Ministério Público Federal /Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher. Brasília,2011: DISPONÍVEL EM: Acesso em: 03/09/2021.

Portal do Ministério Público Federal /Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher. Brasília,2011: Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CSP/cartilha-maria-da-penha.pdf. Acesso em: 03/09/2021.

VICENTIM, Alice, A Trajetória Jurídica Internacional até Formação a Lei Brasileira no Caso Maria da Penha. Revista Latino Americana de Direitos Humanos. Vol.22, p. 209-228,2011.

Cavassini, Vanessa Medina. A eficiência das medidas protetivas aos Direitos da Mulher na Evolução Legislativa Brasileira e o Enfrentamento da Violência doméstica durante a pandemia do covid-19. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficiencia-das-medidas-protetivas-aos-direitos-da-mulher-na-evolucao-legislativa-brasileira-e-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-durante-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em: outubro/2021.

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Revista do NUDEM (Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher). Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Revista_viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: outubro/2021.

Sineiro, Sofia Sprechmann; Secretária Geral da CI. De acordo com as projeções da ONU, a cada três meses as medidas de bloqueio continuam, um adicional de 15 milhões de casos de violência de gênero podem ser esperados globalmente. Disponível em: <https://www.care.org/pt/news-and-stories/health/5-actions-needed-now-to-end-gender-based-violence/>. Acesso em: outubro/2021.

Beliato, Araceli; Ibrahin, Francini (Organizadoras). A Lei Maria da Penha No Direito Policial. Editora Mizuno, Leme/SP, 2021.

Lei Mariana Ferrer é sancionada e proíbe humilhação em audiências. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/355335/lei-mariana-ferrer-e-sancionada-e-proibe-humilhacao-em-audiencias>. Acesso em: outubro/2021.

Nova lei obriga condomínios a comunicarem casos de violência doméstica. Disponível em: <http://www.secovi.com.br/noticias/nova-lei-obriga-condominios-a-comunicarem-casos-de-violencia-domestica/15449>. Acesso em: outubro/2021.

Jurisprudência: (STJ - HC: 688608 PR 2021/0266978-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/10/2021). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1305561780/habeas-corpus-hc-688608-pr-2021-0266978-9/decisao-monocratica-1305561798>. Acesso em: 25/11/2021.

Jurisprudência: (TJ-TO - APR: 00075686820188272731, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 2021-03-17T00:00:00). Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1253375467/apelacao-criminal-apr-75686820188272731>. Acesso em: 25/11/2021.